

Inquérito Civil n.º 06.2018.00002480-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga/SC, JAISSON JOSÉ DA SILVA, e IVÃ DE SOUZA ME, empresa cadastrada no CNPJ sob o n. 17.409.901/0001-34, com sede na Rua Santa Cruz, n. 3, Centro, Vidal Ramos/SC, CEP 88443-000, neste ato representado pelo responsável legal IVÃ DE SOUZA, autorizados pelo § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/00, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00002480-7, e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade e proteção do patrimônio público e social (arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, financiado por toda a sociedade, de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, segundo estabelecem os arts. 195 e 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu art. 225, *caput*, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por se constituir em bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

CONSIDERANDO que a vigilância sanitária compreende um "conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde (...)" (art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.080/90);





CONSIDERANDO que a vigilância epidemiológica compreende um "conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos" (art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que, de acordo com os artigos 21, 27 e 40 da Lei Estadual n. 6.320/1983: Art. 21. Toda pessoa deve cumprir as ordens instruções, normas e medidas que a autoridade de saúde prescrever, com o objetivo de evitar e/ou controlar a ocorrência, difusão ou agravamento das doenças transmissíveis e das evitáveis. Art. 27. Toda pessoa proprietária de ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nela trabalhem ou o utilizem. Art. 40. Toda pessoa proprietária de ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 23.663/1984, que regulamenta os artigos 51 a 76 da Lei Estadual nº 6.320/83, estipula que: Art. 5º. Os Inspetores de Fiscalização, os Agentes de Saúde Pública e os Agentes Auxiliares de Saúde Pública, lotados nos diversos órgãos do Departamento Autônomo de Saúde Pública DSP, ou outro profissional eventualmente designado pelo órgão, têm competência, no âmbito de suas atribuições, para exercer as funções de vigilância e fiscalização sanitária, em caráter permanente, no Estado de Santa Catarina, de conformidade com as leis, decretos e regulamentos sanitários federais e estaduais, podendo expedir, para tanto, autos de infração, de intimação e aplicação de penalidades cabíveis, além da prática dos atos intrínsecos à função de vigilância e fiscalização sanitárias. § 1º. A autoridade de saúde, no exercício de suas atribuições, terá livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora, podendo requisitar forças da Polícia Militar ou Civil, quando necessário.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 15.243/10 estabelece que "ficam os ferros-velhos, as empresas de transporte de cargas, as lojas de materiais de construção, as borracharias, as recauchutadoras e afins localizadas no Estado de Santa Catarina obrigadas a adotar medidas de controle que visem a evitar a existência de criadouros para o Aedes aegypti e Aedes albopictus" (artigo 1°);

CONSIDERANDO que a referida lei continua regulamentando no sentido de "que os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam obrigados a realizar a





cobertura e a proteção adequada de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, bem como de qualquer outro material que se encontrem no âmbito de suas instalações, evitando a sua exposição diretamente ao tempo" (artigo 2º da Lei Estadual n. 15.243/10);

CONSIDERANDO que, segundo aquele diploma, "a recusa ao atendimento das orientações e determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde - SUS, constitui crime de desobediência e infração sanitária, punível, respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, e todos os seus decretos regulamentadores, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis" (artigo 3º da Lei Estadual n. 15.243/10);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 3.687/10, ao regulamentar a Lei Estadual n. 15.243/10, estabeleceu que "os proprietários e/ou responsáveis por ferrosvelhos e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral, deverão providenciar o acondicionamento das mesmas em cavaletes e/ou estrados que possibilitem o fácil acesso para inspeção e verificação, com cobertura adequada ou outros meios, bem como realizar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ecologicamente correto de materiais que possam vir a se tornar inservíveis e que possam acumular áqua" (artigo 5°);

CONSIDERANDO que o mencionado Decreto determina, ainda, que "sempre que caracterizada a existência de vetor da dengue com potencial de proliferação ou de disseminação, de forma a representar a risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a autoridade sanitária do Sistema Único de Saúde deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle e contenção da referida doença." (art. 13).

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00002480-7 restou demonstrado o não cumprimento, no âmbito do Município de Vidal Ramos, pelo estabelecimento comercial como Ferro Velho Ivã de Souza, de propriedade do COMPROMISSÁRIO, das orientações das normas técnicas, estando em desacordo com as normas sanitárias;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de serem adotadas medidas urgentes e eficazes tendentes ao combate e controle da dengue e seu vetor no Ferro Velho Ivã, bem como sendo necessário promover diligências indispensáveis ao



esclarecimento dos fatos:

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as cláusulas que se seguem:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação das atividades do Ferro velho ora COMPROMISSÁRIO às determinações legais estatuídas na legislação citada, a fim de evitar a proliferação da dengue.

II - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA: o COMPROMISSÁRIO se obriga a atender todas as exigências da Vigilância Sanitária do Município de Vidal Ramos, no prazo de 180 dias, a contar da assinatura do presente termo, a fim de que mantenha seu estabelecimento livre de qualquer material que possa causar riscos à saúde e à incolumidade públicas, de forma a não continuar a ser fato gerador do mosquito transmissor da dengue.

CLÁUSULA TERCEIRA: o COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo de 180 dias, a providenciar <u>cobertura</u> para os pneus usados, latas vazias, e qualquer tipo de sucata, mantendo sempre limpo e livre de mato e lixo o pátio de seu Ferro Velho, situado na Rua Santa Cruz, n. 3, Centro, Vidal Ramos/SC.

CLÁUSULA QUARTA: o COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo de 180 dias, a providenciar o acondicionamento das sucatas e peças de veículo em geral em cavaletes e/ou estrados que possibilitem o fácil acesso para inspeção e verificação, com cobertura adequada, bem como realizar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ecologicamente correto de materiais que possam vir a se tornar inservíveis e que possam acumular água.



CLÁUSULA QUINTA: o Ministério Público, ora COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido no seu termo.

III- DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA SEXTA: Em caso de descumprimento das cláusulas deste termo, o COMPROMISSÁRIO incorrerá em multa diária, destinada ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, nos seguintes termos:

- a) Descumprimento da cláusula segunda: R\$ 1.000,00;
- b) Descumprimento da cláusula terceira, R\$ 300,00;
- c) Descumprimento da cláusula quarta: R\$ 500,00;

PARÁGRAFO ÚNICO. A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLAUSULA SÉTIMA: O não-cumprimento das cláusulas do presente termo, além da multa prevista na clausula anterior, implicará a <u>imediata interdição do estabelecimento comercial</u>, que independerá de decisão judicial, podendo ser executada pelo órgão de vigilância sanitária local diretamente, na forma do artigo 4º, II da Lei Estadual n. 15.243/2010 e artigo 12, II do Decreto Estadual n. 3.87/2010.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o cumprimento desta norma, o Ministério Público, uma vez constatado o inadimplemento, oficiará diretamente ao órgão de polícia administrativa para que execute a cláusula de interdição.

IV - DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

CLAUSULA OITAVA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



V - DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 26, *caput*, do Ato 335/2014/PGJ.

As partes elegem o foro da Comarca de Ituporanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 3 (três) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 48, inciso II do Ato n.º 395/2018/PGJ.

Ituporanga/SC, 12 de julho de 2018

JAISSON JOSÉ DA SILVA Promotor de Justiça

Ivã de Souza COMPROMISSÁRIO